



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

www.arapongas.pr.gov.br/diario

QUINTA-FEIRA 09/11/2023

ANO: XV Nº: 3393 PÁG: 01

EDIÇÃO DE HOJE: 30 PÁGINAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 5.255, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a alteração do artigo 2º da Lei Municipal nº. 3.510, de 08 de maio de 2008 e, por conseguinte, autoriza a lavratura da Escritura Definitiva à empresa FRANGO DM – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em cumprimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nos autos de Inquérito Civil nº. MPPR-0008.10.000078-8, firmado junto ao Ministério Público do Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.510, de 08 de maio de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Fica autorizado à empresa Vidotto & Vendrametto Ltda, a alienar à FRANGO DM - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., estabelecida nesta cidade a Rua Jurutau, 2.301, Parque Industrial II, inscrita no CNPJ sob nº 80.803.802/0001-79, o lote de terras nº. 201/6/200-6/A-1, com área de 1.501,09 m², situada na Gleba Patrimônio Arapongas, neste Município e Comarca de Arapongas-PR, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula nº. 52.146”.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º, do art. 2º, da Lei nº 3.536, de 18 de agosto de 2008, e em cumprimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nos autos de Inquérito Civil nº. MPPR-0008.10.000078-8, firmado junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, escriturar, bem como liberar, definitivamente, o lote de terras descrito no artigo anterior, à empresa FRANGO DM – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 80.803.802/0001-79.

Art. 3º - Após a publicação da presente Lei, o Executivo mandará lavrar Escritura, bem como baixará Decreto que será instrumento hábil de liberação para averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, nos termos do art. 7º da Lei nº 3.536, de 18 de agosto de 2008.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 5.070, de 11 de abril de 2022 e demais disposições em contrário.

Arapongas, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO
Secretário Mun. de Desenv., Inovação, Trabalho e Renda

LEI Nº. 5.256, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

Estabelece Diretrizes no âmbito do Município de Arapongas, para instalação de infraestruturas e suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o procedimento para a instalação no Município de Arapongas de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 2º - O procedimento para a instalação no Município de Arapongas de infraestruturas de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETRs, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastradas, autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, fica disciplinado por esta Lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único - Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as estruturas de rádio navegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 3º - Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, como postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e auto suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios, etc.;

XIII - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; e

XIV - Área Precária: área sem regularização fundiária.

Art. 4º - A aplicação dos dispositivos desta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados; e

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 5º - As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei e as normas aplicáveis às limitações de altura nos zoneamentos de proteção do aeródromo e de heliportos.

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em área precária.

§ 2º - Nos imóveis públicos municipais de todas as categorias, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º - Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 6º - A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I - formulário padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

III - Contrato Social da Detentora e comprovante de inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Ata da assembleia do condomínio que comprove a autorização para a instalação em edifícios incorporados com sistema de condomínios;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - comprovante do pagamento da Taxa de Licenciamento de Instalação, no importe de 10 URTs (dez Unidades de Referência de Arapongas); e

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica – COMAER, nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º - O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o caput deste artigo consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º - O Licenciamento deverá ser renovado quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 3º - A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 2º deste artigo, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar; e,

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 7º - Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 6º desta Lei, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de pequeno porte; e

IV - a instalação de Pequenas Células (pequenas dimensões) interligadas às unidades centralizadas de uma ETR, também denominadas de Small Cells, com o objetivo de aumentar ou focar a cobertura do sinal móvel que forem instaladas, camufladas ou harmonizadas em logradouros e praças públicas.

Parágrafo único - A instalação interna de ETR de pequeno porte não estará sujeita à comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 8º - Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos municipais responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I - formulário padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT pelo

Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - comprovante do pagamento da Taxa de Licenciamento de Instalação, no importe de 10 URTs (dez Unidades de Referência de Arapongas); e

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica – COMAER ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º - Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput dar-se-á de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º - Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

§ 4º - Os órgãos municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 9º - O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10 - Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação de infraestruturas de suporte de rede de telecomunicações, com torre ou poste, quando em lotes que contenham edificação, a Estrutura de Suporte de Rede de Telecomunicação – ETR deverá ser isolada com acesso à via pública independente das edificações existentes, respeitando os recuos mínimos especificados nesta Lei.

Parágrafo único - Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas independente e exclusivo da Estação.

Art. 11 - A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de pequeno porte, contêineres, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de

segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único - Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 12 - Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo também de tratamento antivibração, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 13 - A implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de vide monitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e,

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 14 - Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou cadastro de que trata esta Lei, ressalvadas as exceções contidas em seu artigo 7º.

Art. 15 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 6º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 2009.

Art. 16 - Compete à Secretaria de Obras Transportes e Desenvolvimento Urbano, ou sua sucedânea, a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 17 - Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a Detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento; e,

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III deste artigo; e,

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III deste artigo; e

III - observado o previsto nos incisos I e II deste artigo, a Detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 50 URTs (cinquenta Unidades de Referência de Arapongas).

Art. 18 - As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa municipal.

Art. 19 - Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da Detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 20 - As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à Detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 21 - O Executivo municipal poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º - Caberá à Prestadora orientar e informar ao Executivo municipal como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º - Fica facultada ao Executivo municipal a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, conforme regulamentação a ser estabelecida por Decreto.

Art. 22 - Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu regulamento e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único - Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe para abertura de processo disciplinar.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação no Município na data de publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos nesta Lei, através da apresentação da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - O prazo para análise do pedido referido no § 1º será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para a Estação Transmissora de Radiocomunicação.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no § 2º, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja expedido.

§ 4º - Após as verificações ao disposto neste artigo e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, cabe ao Executivo Municipal emitir Termo de Regularidade da Estação Transmissora de Radiocomunicação.

Art. 24 - As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município conforme nela estabelecido, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui definidos.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as Detentoras apresentem os documentos exigidos por esta Lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 3º - Durante o prazo definido no § 1º deste artigo, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às

detentoras de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação mencionada no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, no caso da não obtenção pela Detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa, conforme definido nesta Lei.

Art. 25 - Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a Detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo Executivo municipal, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que substituirá a Estação a ser remanejada.

§ 1º - A remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituí-la.

§ 2º - O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de Radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo Município.

Art. 26 - Caberá ao Poder Executivo definir e editar normas complementares com as devidas penalidades, se necessário à execução desta Lei.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO
Secretário Mun. de Desenv., Inovação, Trabalho e Renda

LEI Nº. 5.257, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

Estabelece Diretrizes e Políticas Públicas para o Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade, focado no desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica, cultura da inovação, sustentabilidade e capacitação - CETRISERTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Projeto de Lei estabelece Diretrizes e Políticas Públicas para o Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade, focado no empreendedorismo e desenvolvimento, por meio da pesquisa científica e tecnológica, da cultura da inovação, da sustentabilidade e de capacitação, estabelecendo normas e procedimentos sobre a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Inovador em Setores Estratégicos no

Município de Arapongas, com fulcro dos Artigos 218 e 219 da Constituição da República, e das disposições das seguintes Leis e Decretos Federais: Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016; Lei Complementar Federal nº 182 de 1º de junho de 2021; Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021; Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; Lei Estadual do Paraná nº 20.541, de 20 de Abril de 2021.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços e/ou processos que compreendam a inclusão de novas funcionalidades ou características a produto, serviços e/ou processos já existentes que possam resultar em melhorias de efetivo ganho de qualidade e desempenho;

II - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

III - Pesquisador independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja pesquisador, obtentor ou autor de criação;

IV - Pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

V - Pesquisa pré-competitiva: atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, realizadas de forma compartilhada entre empresas e ICTs (Instituição Científica Tecnológica), com o objetivo de adquirir conhecimentos básicos com vistas ao desenvolvimento futuro de produtos, processos ou sistemas inovadores;

VI - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

VII - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VIII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura constituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

IX - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executarem atividades de

pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

X - Empresa de Base Tecnológica - EBT: empresa, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja atividade principal seja a produção, industrialização ou a utilização produtiva de criação;

XI - Processo, Bem, ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, demonstrando um diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

XII - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XIII - Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que visa estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador, bem como o intensivo em conhecimento com objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XIV - Bônus Tecnológico: incentivo a microempresas e empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinadas ao pagamento, compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos da legislação vigente;

XV - Arranjo Produtivo Local - APL: concentração territorial de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, que ostentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

XVI - Ecossistema de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, dialogam entre si e dispõem de recursos para a realização de atividades direcionadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;

XVII - Condomínios Empresariais: a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial, de prestação de serviços ou comercial, na forma da legislação vigente;

XVIII - Startups: empresa de alta tecnologia que tem como objetivo desenvolver ou aprimorar um modelo de negócio, preferencialmente escalável e repetível. Uma startup é uma empresa recém-criada ainda em fase de desenvolvimento que é habitualmente de base tecnológica.

XIX - Aceleradora de Empresas: entidades jurídicas, com ou sem fins lucrativos, dedicadas a apoiar o desenvolvimento inicial de novos negócios inovadores (startups), por meio de um processo estruturado, com

tempo determinado, que inclui seleção, capacitação, mentorias, oportunidades de acesso a mercados, infraestrutura e serviços de apoio, além do aporte de capital financeiro inicial, próprio ou de sua rede de investidores, em troca de uma possível participação societária futura nos negócios acelerados.

XX - Habitats: espaços diferenciados, propícios para que as inovações ocorram, pois são loci de compartilhamento de informações e conhecimento, formando networking, e permitem minimizar os riscos e maximizar os resultados associados aos negócios. O habitat de inovação permite a integração da tríplice e procura unir talento, tecnologia, capital e conhecimento para alavancar o potencial empreendedor e inovador.

Parágrafo Único: As incubadoras, as aceleradoras, os parques, os centros e os polos tecnológicos, bem como os demais ambientes promotores da inovação, estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para acesso nesses ambientes.

CAPÍTULO II

DO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Art. 3º - Fica instituído o Ecossistema de Inovação e Sustentabilidade do Município de Arapongas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado, cujas diretrizes são:

- a) Educação: fomentar, desde a educação básica, práticas pedagógicas empreendedoras para o desenvolvimento da cultura da inovação e sustentabilidade;
- b) Base Tecnológica: implementar ações de promoção do desenvolvimento tecnológico, da inovação e de sustentabilidade, em setores estruturantes e estratégicos da economia do município;
- c) Mercados: apoiar e incentivar a inovação e a sustentabilidade em processos nas empresas, com a adoção de práticas gerenciais, tecnológicas e sustentáveis para aumento da competitividade;
- d) Cultura de Inovação: incentivar transferência de tecnologia (ativos de propriedade intelectual) de ICT para empresas e startups;
- e) Fomento: promover a criação de uma rede que viabilize a organização das informações estratégicas sobre temas e portfólios de competências das ICT que sejam comercialmente promissores.
- d) Programa Andorinha: viabilizar e concretizar políticas e diretrizes que levem a efetiva existência de um Parque Tecnológico de Arapongas, de caráter aberto e integrado ao desenvolvimento de uma Arapongas Cidade Inteligente.

Art. 4º - Define-se como ecossistema de inovação os polos que reúnem e integram a infraestrutura, capital humano e financeiro, municipal, empresarial e educacional, e que incorporam a inovação como uma proposta de valor, para criar e para favorecer ambientes de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico que busquem solucionar problemas latentes de mercado, criando novos produtos, serviços e projetos.

Parágrafo Único. São mecanismos de apoio a inovação e a sustentabilidade as seguintes proposições:

- a) estimular o empreendedorismo e dar suporte à criação e ao desenvolvimento de empreendimentos inovadores e sustentáveis;
- b) apresentar soluções para os desafios das empresas privadas e do setor público;
- c) contribuir para uma sociedade mais desenvolvida, inovadora e sustentável;
- d) gerar mais acesso ao conhecimento e às tecnologias de processos que promovam mudanças na vida das pessoas;
- e) criar conexões e fortalecer a competitividade empresarial, com foco na inovação e sustentabilidade, na pesquisa e desenvolvimento;
- f) Apoiar e promover ações para capacitação de pessoas, empresas e de incentivo ao empreendedorismo;
- g) Agregar valor às atividades tradicionais por meio de projetos sustentáveis e inovadores;
- h) Estimular as atividades científicas e tecnológicas e estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
- i) Promover a cooperação e a interação entre os entes públicos, privados, autárquicos e científicos;
- j) Estimular modelos que contribuam e desenvolvam maior atratividade nos investimentos, públicos e privados;
- k) Promoção da competitividade entre as empresas locais, nos mercados de âmbito nacional e internacional;
- l) Incentivar à construção de ambientes favoráveis à inovação sustentável e às atividades de transferência de tecnologia;
- m) Fortalecer a capacidade operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs locais;
- n) Atrair instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- o) Simplificar procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- p) Estimular soluções inovadoras e sustentáveis integrantes do Programa Municipal de Inovação e Sustentabilidade no planejamento de compras do município;
- q) Apoio, incentivo e integração dos pesquisadores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

Art. 5º - Poderão ser credenciados ao Ecossistema de Inovação do Município de Arapongas, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizadas ou com representações no Município, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável pela inovação tecnológica.

§ 1º - O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§2º - O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com

base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas.

§ 3º - O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura e custeio, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

Art. 6º - Integram o Ecossistema de Inovação do Município de Araponga:

- I. O Conselho Municipal de Inovação;
- II. O Município por meio de suas secretarias e Autarquias municipais;
- III. A Câmara Municipal de Vereadores;
- IV. As instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município e os ICTs;
- V. As associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, condomínios empresariais, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação estabelecidas no Município;
- VI. Os parques tecnológicos, as incubadoras e as aceleradoras instalados no Município.

Art. 7º - Para integrar o Ecossistema de Inovação do Município de Arapongas, a interessada e não listada no artigo anterior deve tornar público, via imprensa oficial, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de inovação do Município, submetendo-se a aprovação pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§1º O Município criará o Selo Municipal de Empresa Inovadora, atribuindo-o às empresas e entidades que fizerem parte deste Ecossistema, para que possam utilizá-lo em suas ações de publicidade, objetivando a divulgação e disseminação da inovação e da cultura inovativa.

§2º A fim de fomentar seu desenvolvimento, as Micro e Pequenas Empresas, assim consideradas aquelas listadas na Lei Complementar nº 123/2006, estão dispensadas da apresentação do plano de ação em imprensa oficial, disposto no caput deste artigo, cabendo a elas apenas submeter seu plano de ação ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º - O Município apoiará a cooperação entre o Ecossistema de Inovação do Município de Arapongas e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas, organismo consultivo de apoio ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas e projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas será constituído por representantes vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, podendo ser distribuídos da seguinte forma:

- I. Representantes do Poder Público Municipal designados por meio de decreto do Prefeito Municipal;
- II. Representantes das instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no Município e na região;
- III. Representantes das associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecidas no Município.

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados pelas respectivas classes que representem, quando for o caso, e deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Será indicado, para cada membro titular, um suplente, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade, na composição do Conselho.

Art. 11. O Conselho será nomeado por ato do Executivo e terá mandato de 4 (quatro) anos, permitida sua recondução.

§ 1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato, e sua imediata substituição, a critério da respectiva entidade ou órgão.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas:

- I - Elaborar seu regimento interno;
- II - Orientar quanto à aplicação de recursos, planos e programas, em estrita observância legal do seu regimento interno;
- III - Sugerir metas e fiscalizar quanto ao cumprimento dos objetivos de Planos de Desenvolvimento tecnológico Municipal, prezando pela transparência, desempenho e eficiência;
- IV - Fiscalizar e opinar sobre programas, políticas de fomento e apoio às ações voltadas ao desenvolvimento científico e tecnológico de Arapongas;
- V - Apreciar a entrada de representantes de outras instituições que tenham como propósito o viés da inovação e da tecnologia;
- VI - Sugerir eventual exclusão de membros do Conselho;
- VII - Acompanhar e monitorar o processo de incubação Municipal;
- VIII - Promover a integração com outras instituições pertencentes ao Ecossistema de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IX - Encaminhar propostas visando ampliar e consolidar a institucionalização do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho deverá ser aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente Lei.

§ 3º O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade dos mesmos, por meio da Imprensa Oficial do Município.

Art. 14. O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento, inclusive com a cessão de pessoal administrativo e custeio para seu funcionamento.

Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas apresentará, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal, relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade em geral.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar empreendedores e empresas aqui instaladas, que desejarem pesquisar, desenvolver ou aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo Único – As áreas prioritárias de fomento pelo FMI são: 1. Economia de base tecnológica e disruptiva; 2. Economia Criativa; 3. Economia de Tecnologias Emergentes e de Materiais; 4. Economia de Energia Renováveis; 5. Economia Química e Farmacêutica; 6. Economia do Agronegócios e Alimentos e outras apontadas nos estudos apresentados pelo Ecossistema de Inovação de Arapongas.

Art. 17. O Fundo Municipal de Inovação (FMI) estará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Trabalho e Renda - SEMUDE.

Art. 18. O Fundo Municipal de Inovação (FMI) é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, e poderão ser aplicados em projetos que tenham sido submetidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, com temas preferencialmente de interesse público e relevância social,

pelo voto de seus membros ou dos integrantes de uma comissão ad-hoc que constituírem para este fim, e serão concedidos, quando aplicáveis, da seguinte forma:

§ 1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento do Município;

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais;

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) poderão atender fluxo contínuo e/ou a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 19. Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação (FMI):

I. As transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do estado do Paraná, diretamente para o Fundo;

II. Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo Município, em valor a ser fixado anualmente em receita orçamentária própria;

III. Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV. Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V. Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI. Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII. Os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VIII. Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

IX. Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com o Município.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos de Ili a IX deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso li deste artigo.

§ 6º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, deverá o Poder Executivo Municipal proceder à dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

Art. 20. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados por meio de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município, com:

- I. Órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e Municípios;
- II. Entidades privadas, atuantes como ICT;
- III. Redes de entidades e empresas de direito público ou privado, que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município;
- IV. Pesquisadores com interveniência de sua ICT ou empresa, ou autônomos.

§ 1º Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação, poderão prever a destinação de até 10% (dez por cento) do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

§ 2º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada.

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação financeira não aplicados na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos à concedente, atualizados monetariamente.

§ 4º Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 5º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§ 6º Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica (despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho), o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§ 7º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

§ 8º Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, sob gestão de outros partícipes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando à execução do projeto, cabendo ao conveniente ou acordante destinatário desses recursos

apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§ 9º Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§ 10. Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§ 11. A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em lei.

§ 12. Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em lei.

Art. 21. É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I. Pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II. Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III. Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV. Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V. O pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI. A transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII. Realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo Único. O Fundo financiará até 100% (cem por cento) do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 22. Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação que será composto pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Inovação, Trabalho e Renda – SEMUDE, pelo Secretário Municipal de Fazenda, e por outros três membros não integrantes do Poder Público Municipal, todos não remunerados, eleitos pela plenária do Conselho Municipal de Inovação, entre os seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Inovação, Trabalho e Renda – SEMUDE presidir o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação.

Art. 23. O Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação:

- I. Elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;
- II. Fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;
- III. Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;
- IV. Deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados.

Parágrafo único. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

Art. 24. A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade do SEMUDE.

Parágrafo único. São atribuições do representante do SEMUDE, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Inovação:

- I. Representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II. Prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- III. Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- IV. Autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- V. Movimentar em conjunto com o Secretário Executivo as contas bancárias do Fundo;
- VI. Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;
- VII. Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;
- VIII. Elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;
- IX. Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- X. Firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;
- XI. Estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e os meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo de acordo com a legislação municipal aplicável;
- XII. Analisar e aprovar as prestações de contas.

Art. 25. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

Art. 26. Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no art. 23 desta Lei poderá ser multado em até 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá ser

impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 27. O projeto contemplado pelo Fundo poderá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo.

Art. 29. Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno do Município, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE ESTÍMULOS A INOVAÇÃO

Art. 30. O Município de Arapongas por intermédio do seu Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação e as ICTs, promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, design, serviços e processos inovadores, em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado com e sem fins lucrativos, criadores e inventores independentes, startups e empresas com base em conhecimento e inovação instaladas em Arapongas, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industriais e tecnológicas de Arapongas.

§ 1º As prioridades das políticas públicas municipal, industrial e tecnológica, de que trata o caput deste artigo, deverão ser disciplinadas no decreto regulamentador.

§ 2º São instrumentos de estímulo à inovação, quando aplicáveis em cada caso:

- I - subvenção econômica;
- II - prêmio tecnológico;
- III - financiamento;
- IV - capital semente;
- V - participação societária;
- VI - bônus tecnológico;
- VII - encomenda tecnológica;
- VIII - incentivos fiscais;
- IX - concessão de bolsas;
- X - uso do poder de compra do Estado, nos moldes da Lei 14.133/2021;
- XI - fundos de investimentos;
- XII - fundos de participação;
- XIII - títulos financeiros, incentivados ou não;
- XIV - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais;
- XV - inovação colaborativa no serviço público.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no inciso I do § 2º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o uso do poder de compra frente à Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e a Lei Federal 14.133/2021, de forma a incentivar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no Município que se traduzam em inovação de produtos, design, serviços e processos declarados de interesse público.

§ 5º O Município incentivará, por meio de premiação, a inovação nos ambientes promotores de inovação, em conformidade com regulamento próprio.

§ 6º O Município fomentará a criação de novos negócios aplicando a política de dados aberto anonimizados, ofertando para o ecossistema de inovação a base de dados dos vários segmentos de serviços públicos e de polícia administrativa, cujo acesso, consumo e utilização dos dados se dará, sempre, de forma gratuita, respeitadas as classificações legais de sigilo e segredo, bem como respeitadas as limitações previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 7º O Município poderá utilizar mais de um instrumento de estímulo a fim de conferir efetividade aos projetos de inovação.

§ 8º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

I - o apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - a constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - a criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - a adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - a utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - a cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - a internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - a indução de inovação por meio de compras públicas;

X - a utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - a previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

Art. 31. O Município de Arapongas, as ICTs e suas agências de fomento poderão promover inovação colaborativa no serviço público, voltados à resolução de problemas concretos pertinentes à Administração Pública Municipal,

por meio de startups e empresas com base no conhecimento, relativo a produtos, design, serviços e processos inovadores comprovados ou em desenvolvimento, compreendendo:

I - chamamento público para coleta de ideias, mediante definição dos objetivos da administração, com classificação e premiação das ideias acolhidas;

II - concurso de projetos, seja para seleção daqueles que melhor desenvolvam as ideias acolhidas no chamamento público, seja para o desenvolvimento de ideias previamente delimitadas pela Administração Pública;

III - contratação, previsto como meio de incentivo à inovação, para atividades de pesquisa e desenvolvimento ou para fornecimento dos bens ou serviços resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

Art. 32. O chamamento público a que se refere o inciso I do art. 31 desta Lei, poderá ser instaurado de ofício ou por meio de provocação de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado interessados, sendo indispensável a prévia demonstração da existência de problema técnico ou de gestão estadual claro e previamente identificado, cuja solução a ser apresentada seja inovadora e envolva o uso de tecnologia ou design, observado procedimento que respeite o interesse público e a isonomia entre os interessados.

Art. 33. O concurso de projetos a que se refere o inciso II do art. 31 desta Lei, poderá ser instaurado de ofício ou por meio de provocação de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado interessados, sendo indispensável a prévia demonstração da existência de problema técnico ou de gestão estadual claro e previamente identificado, cuja solução a ser apresentada seja inovadora e envolva o uso de tecnologia ou design, observado procedimento que respeite o interesse público e a isonomia entre os interessados.

Art. 34. O contrato de fornecimento a que se refere o inciso III do art. 31 desta Lei, poderá ser realizado caso as metas definidas previamente no contrato de pesquisa e desenvolvimento da inovação tecnológica sejam alcançadas, podendo a Administração Pública Estadual celebrá-lo em face do produto, design, serviço ou processo exitoso, em cumprimento ao disposto nesta Lei, e observada a regra do art. 34 da Lei nº 15.608, de 2007.

Art. 35. A disciplina prevista nos arts. 32 ao 34 desta Lei também se aplica, no que couber, às encomendas tecnológicas de relevante interesse público estadual, nos termos da Lei nº 10.973, de 2004, e suas alterações.

Art. 36. No exercício de competências regulatórias e de poder de polícia administrativa com eficácia sobre as atividades incentivadas nesta Lei, os agentes da Administração Pública Municipal deverão estabelecer e observar critérios de desburocratização mediante, por exemplo, simplificação de requisitos, procedimentos e regulamentos, bem como conferir prioridade na tramitação de processos e na edição de atos administrativos pertinentes às atividades públicas e privadas de ciência, tecnologia e inovação, no Município de Arapongas, e que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas na forma desta Lei;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa, desenvolvimento e inovação necessários à realização das atividades descritas nesta Lei; e

III - a fabricação e a comercialização de produto, design, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas nesta Lei.

Art. 37. Fica instituída a criação do Centro Tecnológico Regional de Inovação e Sustentabilidade com Foco em Energias Renováveis e Tecnologias Emergentes – CERTISERTE, cuja composição e regulamento serão tratados através de decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 38. O Poder Público Municipal poderá destinar de seu orçamento anual recursos ordinários livres, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município, e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica e tecnológica:

I - As bolsas de estímulo à inovação no Município de Arapongas, em projetos avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, serão regulamentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Para os custos de projetos voltados à inovação e tecnologia de interesse público e que melhorem a competitividade dos setores da economia local;

III - Para os custos com a realização de eventos, missões técnicas, workshops, palestras, seminários e correlatas;

IV - Para fomento a projetos inovadores e tecnológicos realizados em Arapongas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os casos específicos não expressamente definidos nesta Lei, dentro do que couber no exercício do Poder Regulamentar, serão definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40. Fica outorgado ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Arapongas competência para sugestão, elaboração, indicação, ratificação e aprovação dos benefícios e das prerrogativas previstas nesta Lei no intuito de subsidiar a decisão do Administrador Público.

Art. 41. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I. Assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

II. Promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO
Secretário Mun. de Desenv., Inovação, Trabalho e Renda

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo Administrativo nº: 084/2022.

Concorrência nº: 002/2022.

Contrato nº: 582/2022; 1º termo aditivo.

Partes: Município de Arapongas e TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING- EIRELI, CNPJ 81.078.289/0001-63, representada por ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, CPF nº 354.307.029-00.

Objeto: Contratação de Agência de Propaganda para prestação dos serviços publicitários, em atendimento a Secretaria Municipal de Governo (SEGOV).

Objeto do Termo Aditivo: conforme processo administrativo nº 37250/2023 e com fundamento no art. 57, II da Lei 8.666/93, fica prorrogado o prazo de execução e vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 15 de dezembro de 2023. Para o período da prorrogação, o valor total da contratação será de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). As demais condições permanecem inalteradas. Data e assinaturas.

DECRETO Nº 845/23, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

SERGIO ONOFRE DA SILVA, Prefeito do Município de Arapongas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- O contido no processo de averbação, protocolado sob nº 38744, de 07.11.2023;

- O disposto na Lei Complementar nº 173, de 27.05.2020.

R E S O L V E:

AVERBAR ao acervo de SILVANA MARQUES ALIOTI, matrícula nº 46981-01, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, nível 28, do grupo profissional básico 01, de provimento efetivo, lotado na Secretaria Municipal de Educação, o tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme Certidão nº 19023030.1.00105/23-0, expedida pelo INSS em 31.10.2023, referente aos períodos de 01.06.1990 a 09.10.1991 e 12.04.1994 a 30.05.1996, perfazendo o total de 1.272 dias, correspondentes a 03 anos, 05 meses e 27 dias, considerados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal; art. 40 e ss., do Capítulo I, Título IV, da Lei nº 3.225/05 (Sistema de Seguridade Social) dos quais 02 anos, 01 mês e 19 dias considerados também para fins de Adicional por Tempo de Serviço – ATS, conforme art. 101, Parágrafo único, da Lei nº 4.451/16.

Arapongas, 08 de novembro de 2023.

SERGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

LUCIA HELENA GOMES GOLON
Secretária Municipal de Administração

DECRETO Nº 847/23, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, a empresa FRANGO DM – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 80.803.802/0001-79, cumpriu os encargos previstos em Lei;

RESOLVE:

Art. 1º. Liberar definitivamente, o lote de terras nº. 201/6/200-6/A-1, com área de 1.501,09 m², situada na Gleba Patrimônio Arapongas, neste Município e Comarca de Arapongas-PR, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula nº. 52.146, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Arapongas, Paraná, doado por meio da Lei Municipal nº 2.000, de 16 de outubro de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 3.510, de 08 de maio de 2008, à empresa FRANGO DM – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 80.803.802/0001-79, estabelecida nesta cidade à Rua Jurutau nº 2301, Parque Industrial II, nesta cidade, cuja apuração dos cumprimentos dos requisitos deu-se através do processo administrativo nº. 31649/2021.

Art. 2º. O presente decreto é instrumento hábil de liberação para registro junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, nos termos da Lei nº. 5.255, de 01 de novembro de 2023.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 08 de novembro de 2023.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO
Secretário Mun. de Desenv., Inovação, Trabalho e Renda

PORTARIA Nº 550/23, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO, Secretário Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Trabalho e Renda, no uso de suas atribuições legais e considerando, o contido em Autos de Sindicância Administrativa nº 005/2023, da Comissão Permanente de Sindicância;

R E S O L V E:

Art. 1º - ARQUIVAR a Sindicância Administrativa nº 005/2023, instaurada pela Portaria nº 426/23, de 30/08/2023, publicada em 14/09/2023, referente ao servidor A. A., nos termos do Art. 250, inciso I, da Lei Municipal nº 4.451/16.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 08 de novembro de 2023.

PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO
Secretário Mun. de Desenv., Inovação, Trabalho e Renda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

SECRETARIA EXECUTIVA

DECRETO Nº 818/23, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no Capítulo II da Lei Municipal nº 3.987, de 04 de maio de 2012 e o contido no Ofício nº 020/23, de 27 de outubro de 2023, expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear as pessoas abaixo relacionadas para compor o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO**, com mandato de 02 (dois) anos, representando os órgãos especificados:

PODER PÚBLICO MUNICIPAL

SEMAS

NOME	
ISMAILDA FERREIRA DE LIMA DA SILVA	TITULAR
MARIA JOSEANI TARGA PINTO	SUPLENTE

EDUCAÇÃO

NOME	
SIMONE ZANATTA CAMARGO	TITULAR
CINTIA CRISTINA DEMÉLE GASPARINO PERCINOTO	SUPLENTE

SEODUR

NOME	
GABRIEL ROCHA ALVES DA SILVA	TITULAR
NOILTON BRIZZI JUNIOR	SUPLENTE

SEFIN

NOME	
JANAÍNA DA SILVA VALÉRIO	TITULAR
ORLANDO BIELESKI	SUPLENTE

SAUDE

NOME	
DANIELE SILVA CHIAPIN DE OLIVEIRA	TITULAR
LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA	SUPLENTE

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

Estado do Paraná

SOCIEDADE CIVIL**ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ARAPONGAS - APDA**

NOME	
SILVIO MARCOS GOMES	TITULAR
GERSON PIZZO	SUPLENTE

ASSOCIAÇÃO SAGRADA FAMÍLIA

NOME	
MAGDA CRISTINA DE AMORIM ALVES	TITULAR
THATIANE APARECIDA BATISTONI	SUPLENTE

CASA DE APOIO MADRE TEREZA

NOME	
JUDSON ABELARDO SANCHES FILHO	TITULAR
BIANCA NASCIMENTO NAGY AMARAL	SUPLENTE

LAR SÃO VICENTE DE PAULO

NOME	
JENNIFER LEANDRA DA SILVA TEIXEIRA	TITULAR
FERNANDO CLEITON LADEIRA	SUPLENTE

COMUNIDADE SERVOS DO IMACULADO CORAÇÃO DA VIRGEM MARIA

NOME	
PATRÍCIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA	TITULAR
MIRIAN CARLA CAIRES DE SOUZA FELIPE	SUPLENTE

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 31 de outubro de 2023.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

LUCIA HELENA GOMES GOLON
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

1

DECRETO Nº 819/23, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Prefeito do Município de Arapongas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 9º, § 2º da Lei nº 3.767, de 24 de maio de 2010, alterada pela Lei nº 4.107, de 04 de junho de 2013 e no Ofício nº 057/23, de 31 de outubro de 2023, do Conselho Municipal de Assistência Social,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear as pessoas abaixo relacionadas para compor o **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, com mandato de 02 (dois) anos, conforme segue:

PODER PÚBLICO MUNICIPAL

SEMAS

NOME	
ISMAILDA FERREIRA DE LIMA DA SILVA	TITULAR
ÂNGELA MARIA CARDOSO	SUPLENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NOME	
ANGELA CRISTINA RAMALHO	TITULAR
JESSICA CAROLINE DOS SANTOS	SUPLENTE

SEMAD

NOME	
RAFAELA BROCANELLI DE FRANÇA	TITULAR
JOSSEIR ANTÔNIO ZANIN	SUPLENTE

SEFIN

NOME	
JOSIANE GOMES SOARES	TITULAR
SAMUEL MORALES SIQUEIRA	SUPLENTE

SAÚDE

NOME	
REGINA BEATRIZ MUDRI	TITULAR
GEISIANE KARINE SORCE	SUPLENTE

SECRETARIA DE CULTURA, LAZER E EVENTOS

NOME	
MARCOS EDUARDO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO	TITULAR
SÉRGIO FURLAN	SUPLENTE

SEASPM

NOME	
MÁRCIA MARIA ARDUIN BIAZON	TITULAR
GRASIELE ORLANDO BONORA	SUPLENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

SESAN

NOME	
NIELE CRISTINA LIMA DE MELO	TITULAR
ELLEN GABRIEL DE SOUZA MENDONÇA	SUPLENTE

SEPLAN

NOME	
ROGÉRIO TRINDADE	TITULAR
BRUNO HENRIQUE PENHA RODRIGUES	SUPLENTE

SOCIEDADE CIVIL**REPRESENTANTES DE USUÁRIOS OU DE ORGANIZAÇÃO DE USUÁRIOS**

NOME	
SILVIO MARCOS GOMES	TITULAR
INÊS PEREIRA	SUPLENTE

NOME	
DEJANIRA DA SILVA CÂNDIDO	TITULAR
LUCINEIA DA SILVA	SUPLENTE

REPRESENTANTES DE ENTIDADES E/OU ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**-CENTRO DE CONVIVÊNCIA ARTE & VIDA**

NOME	
CAMILA APARECIDA RIBEIRO	TITULAR
MICHELE DE MELO DOS SANTOS CANESCHI	SUPLENTE

-ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIADADE MARIA EDNA GRASSANO

NOME	
MARIA DO CARMO VIEIRA	TITULAR
MARIA ÂNGELA FABRO FIGUEIREDO	SUPLENTE

-APAE

NOME	
GIOVANA CRISTINA DE PAULA	TITULAR
NARA DOS SANTOS GONÇALVES MOTA	SUPLENTE

-APRISCO PÁSSAROS DA PAZ DE ARAPONGAS

NOME	
GISELLE JENANI OSADTCHUK	TITULAR
NYCOLE FRANCISCA CELUPPI	SUPLENTE

-ASSOCIAÇÃO SAGRADA FAMÍLIA

NOME	
LYSSA MEMBRIVE CASAGRANDE	TITULAR
THATIANE APARECIDA BABISTONE	SUPLENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

3

-CASA DE APOIO MADRE TEREZA

NOME	
JANDIRA DA SILVA ANDRADE	TITULAR
BIANCA NASCIMENTO NAGY AMARAL	SUPLENTE

REPRESENTANTES DE ENTIDADES DE TRABALHADORES DO SETOR

NOME	
MAGDA CRISTINA DE AMORIM ALVES	TITULAR
PATRÍCIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA	SUPLENTE

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 31 de outubro de 2023

LUCIA HELENA GOMES GOLON
Secretária Municipal de Administração

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Recursos Humanos

DECRETO Nº 844/23, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Prefeito do Município de Arapongas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- O disposto nos artigos 26 a 30, da Lei nº 4.451, de 25/01/16 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arapongas), combinado com o art. 15, da Lei nº 4.450 de 25/01/16 (Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Arapongas);

- O contido no Decreto Regulamentador nº 641/16 de 15/08/2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Promoção Funcional aos servidores, abaixo relacionados, para os respectivos níveis da Tabela de Vencimentos, instituída nos Anexos, das supracitadas Leis, por terem concluído com êxito os 03 (três) anos de **estágio probatório**.

MATR.	C	NOME	CARGO	NÍVEL	DATA DE CONCESSÃO
115525	2	ALINE LOPES WOEHLE	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	29	13/10/2023
1197529	1	ALINE SUZANA VILAS BOAS DE CARVALHO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - 40H	37	16/08/2023
112364	1	AMANDA EUGENIO PICINATTO DE SOUZA	FISIOTERAPEUTA - 20H	21	06/08/2023
1197820	1	CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA	MÉDICO ESPECIALISTA	3	10/10/2023
1197827	1	JOSIANE RODRIGUES DA FONSECA SANTOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - 40H	37	20/10/2023
1197826	1	LUCAS PINHEIRO PASSOS	AGENTE ADMINISTRATIVO - 40H	37	17/10/2023
1197589	2	RAQUEL ALVES CREPALDI DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	48	09/10/2023
1197477	1	SABRINA INES DOS SANTOS	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	29	07/08/2023
1197823	1	SILVANA MONTANHER	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - 30H	4	14/10/2023
1197825	1	SINTIA LIBOREDO PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - 30H	4	24/10/2023
111767	3	SOLANGE ALVES MARÇALI	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - 40H	37	20/10/2023

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, a contar da respectiva data de concessão, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 07 de novembro de 2023.

LUCIA HELENA GOMES GOLON
Secretária Municipal de Administração

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

Estado do Paraná

DECRETO Nº 848/23, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar - Anulação parcial das dotações, no orçamento do Município de Arapongas, para o exercício de 2023.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Arapongas, para o exercício de 2023, com base no art. 5º da Lei Municipal nº. 5.138, de 18 de novembro de 2022, Crédito Adicional Suplementar - Anulação parcial da dotação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

07.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
07.01 - Fundo Municipal de Assistência Social
082440011.2.0173.3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.....R\$ 5.000,00
Fonte de recurso 000

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito autorizado no artigo anterior, serão utilizados como recursos, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/64, a anulação parcial da dotação orçamentária, a saber:

07.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
07.01 - Fundo Municipal de Assistência Social
082440011.2.0173.3.3.90.46.00 - Auxílio-alimentação.....R\$ 5.000,00
Fonte de recurso 000

Art. 3º - Considerando o fato de que a abertura do crédito adicional suplementar a que se refere o art.1º deste decreto tem como fonte de recurso a anulação parcial da dotação da mesma atividade orçamentária, os ajustes efetuados não alteram os objetivos e as metas estabelecidos disposto nas Leis, Plano Plurianual 2022 a 2025 Lei nº. 5.019 de 08/11/2021, 1ª alteração Lei nº 5.146 de 06/12/2022 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, Lei 5.090 de 08/06/2022, alterada pela Lei nº 5.147 de 06/12/2022.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 08 de novembro de 2023.

ROGÉRIO TRINDADE
Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento

SERGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

DECRETO Nº 849/23, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação, no orçamento do Município de Arapongas, para o exercício de 2023 e a ajustar as programações estabelecidas no Plano Plurianual 2022 a 2025 da Lei nº. 5.019 de 08/11/2021, 1ª alteração Lei nº 5.146 de 06/12/2022 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, Lei 5.090 de 08/06/2022, alterada pela Lei nº 5.147 de 06/12/2022.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Arapongas, para o exercício de 2023, com base no art. 5º da Lei Municipal nº. 5.138, de 18 de novembro de 2022, Crédito Adicional Suplementar – Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 1.633.262,10 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos):

09.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SAÚDE		
09.01 - Fundo Municipal de Saúde		
103010021.1.015/3.4.4.90.51.00 - Obras e instalações.....	R\$	1.480.000,00
Fonte de recurso 476		
09.02 - Fundo Municipal de Saúde		
103010021.2.050/3.3.3.90.30.00 – Material de consumo.....	R\$	153.262,10
Fonte de recurso 468		

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito autorizado no artigo anterior, serão utilizados como recursos, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320, de 17/03/1964, proveniente do excesso de arrecadação do exercício de 2023 das fontes e recurso abaixo especificado:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSO
4171350110100	Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária / Portaria GM/MS Nº 969/2023 Incremento temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária-Emenda 39820002 Felipe Francischini	468
4241151210000	Transferências de recursos do bloco de estruturação da rede de serviços públicos de saúde - atenção especializada – principal / Emendas de Bancadas LUCIANO DUCCI - construção do CAPSI	476

Art. 3º - Em decorrência da abertura de Crédito Adicional Suplementar constante do artigo 1º, com recursos provenientes do excesso de arrecadação constante do artigo 2º do presente decreto, serão compatibilizadas o montante das despesas e parte das metas físicas programadas para o exercício de 2023 nas ações orçamentárias estabelecida no Plano Plurianual 2022 a 2025 da Lei nº. 5.019 de 08/11/2021, 1ª alteração Lei nº 5.146 de 06/12/2022, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar sob nº 101/00.

Art. 4º - Face abertura de Crédito Adicional Suplementar a que se refere o art. 1º, com recursos provenientes do excesso de arrecadação constante do artigo 2º e em razão dos ajustes efetuados através do artigo 3º do presente decreto, serão compatibilizadas o montante das despesas e parte das metas físicas programadas para o exercício de 2023 nas atividades orçamentárias estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, Lei 5.090 de 08/06/2022, alterada pela Lei nº 5.147 de 06/12/2022, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar sob nº 101/00.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 08 de novembro de 2023.

ROGÉRIO TRINDADE
Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento

SERGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ**



SECRETARIA DA CULTURA, LAZER E EVENTOS - SECLE

EDITAL Nº 007/2023

Resultado Preliminar de Classificação de Projetos referente ao Edital 001/2023 - Concessão de Bolsas de Estudo, Pesquisa e Criação Artística Cultural - Lei 195/2022 de 08 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo.

A Prefeitura do Município de Arapongas-PR, por meio da Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Eventos – SECLE, no uso de suas atribuições legais, torna pública o Edital Preliminar de Classificação de Projetos apresentados no Edital 001/2023 da Lei Complementar 195 – Lei Paulo Gustavo, de 08 de julho de 2022 e Decretos nº 11.453, de 23 de março de 2023 e nº 11.525, de 11 de maio de 2023, nas seguintes condições:

Art. 1º - As propostas inscritas no Edital foram encaminhadas para **COMISSÃO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO E SELEÇÃO TÉCNICA**, instituída por meio da Portaria nº 467/2023 de 18 de setembro de 2023 e, nesta fase foram elencados no Anexo Único os Projetos Classificados e Desclassificados.

Art. 2º - Os proponentes poderão apresentar recursos, que serão encaminhados à Comissão para reconsideração ou manutenção da decisão. Em caso de manutenção da decisão, o recurso será encaminhado ao gestor da pasta para decisão final.

Art. 3º - Os recursos deverão ser interpostos, no prazo de **03 (três) dias úteis**, contados a partir da data da publicação deste Edital Preliminar, por meio de formulário específico, enviados para o e-mail – smcarapongasa@gmail.com.

Art. 4º - Os recursos deverão conter os argumentos de acordo com os termos do Edital 001/2023.

Art. 5º - Os proponentes classificados neste Edital, ainda participarão do processo de seleção que será a próxima etapa a ser realizada.

Art. 6º - Após o prazo mencionado neste Edital, os recursos recebidos serão desconsiderados.

Arapongas, 09 de novembro de 2023.

GEISON CORTEZ
Secretário Municipal da Cultura



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ**



SECRETARIA DA CULTURA, LAZER E EVENTOS - SECLE

ANEXO – EDITAL 007/2023

TABELA DEMONSTRATIVA DOS PROJETOS INSCRITOS E VALORES QUE SERÃO DISTRIBUÍDOS

ARTIGO	ÁREA	VALOR	TOTAL DE PROJETOS INSCRITOS
ART. 6º - I	APOIO AUDIOVISUAL	R\$ 20.000,00	66 PROJETOS
ART. 6º - I	APOIO AUDIOVISUAL	R\$ 11.802,62	13 PROJETOS
ART. 6º - III	APOIO A CINECLUBES E A FESTIVAIS E MOSTRAS	R\$ 19.512,52	03 PROJETOS
ART. 6º - III	FORMAÇÃO NAS DIVERSAS ÁREAS DE MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS	R\$ 6.000,00	02 PROJETOS
ART. 6º - III	CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO NO AUDIOVISUAL FORMAÇÃO LONGA	R\$ 30.000,00	01 PROJETO
ART. 8º - I	ECONOMIA CRIATIVA E DE ECONOMIA SOLIDÁRIA	R\$ 17.170,23	55 PROJETOS
ART. 8º - II	FORMAÇÃO NAS DIVERSAS ÁREAS DE MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS	R\$ 6.000,00	13 PROJETOS

CLASSIFICADOS DO ART. 6º - I APOIO A PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS – VALOR R\$ 20.000,00

Nº	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	RESULTADO
01	A Cerâmica através de minhas Mãos	63	CLASSIFICADO
02	A Cultura nos tempos da modernidade Liquida	67	CLASSIFICADO
03	ARAPONGAS INVISÍVEL	50	CLASSIFICADO
04	Arapongas: A Cidade dos Passarinhos	68	CLASSIFICADO
05	As Dificuldades do Underground Musical.	50	CLASSIFICADO
06	As Ruas Aladas de Arapongas	52	CLASSIFICADO
07	Através da Escuridão: Uma Jornada de Terminação	87	CLASSIFICADO
08	Chamas da Memória	76	CLASSIFICADO
09	Cotidiano do Grupo Originário VÃNH-GA DONOS DO MATO	68	CLASSIFICADO
10	DOCUMENTÁRIO: BASQUETEBOL DE ARAPONGAS NA DÉCADA DE 70	50	CLASSIFICADO
11	Documentário de 10 anos do Grupo Paiol	74	CLASSIFICADO
12	DOCUMENTÁRIO DO BASQUETEBOL DE ARAPONGAS NA DÉCADA DE 1970	50	CLASSIFICADO
13	Encontrando Sons	51	CLASSIFICADO
14	EVOLUÇÃO MUSICAL DAS DÉCADAS	53	CLASSIFICADO
15	Explorando a Diversidade Cultural dos Povos Africanos: Uma Jornada de Descoberta na Escola	74	CLASSIFICADO
16	Fantasmas	54	CLASSIFICADO
17	FLORAIS - UM JOGO DE AMOR AOS MOVIMENTOS POÉTICOS	64	CLASSIFICADO
18	Graffiti: Reflexões sobre as Galerias a Céu Aberto "Arapongas 2018-2020"	72	CLASSIFICADO
19	Habito-me	82	CLASSIFICADO
20	Heróis da Cidade: O Dia de um Socorrista do SAMU	60	CLASSIFICADO
21	Jogos Florais "Florescendo Tradições"	67	CLASSIFICADO
22	Juninho e a Lâmpada nada Maravilhosa	58	CLASSIFICADO
23	Literatura Araponguense: Caminhos para Formação do Leitor	61	CLASSIFICADO
24	Luiza, a série.	51	CLASSIFICADO
25	Marcas Audiovisual	77	CLASSIFICADO
26	Memórias "Emílio de Menezes": um olhar contemporâneo	51	CLASSIFICADO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ**



SECRETARIA DA CULTURA, LAZER E EVENTOS - SECLE

27	Memórias de um gigante.	52	CLASSIFICADO
28	Meu Velho Mundo	63	CLASSIFICADO
29	Mosaico Cultural	60	CLASSIFICADO
30	MU-DANÇAS - Renovando-se com a arte	62	CLASSIFICADO
31	Ninhada de Som - Compositores na Cidade dos Pássaros	55	CLASSIFICADO
32	O Barroco Na Colônia Esperança	52	CLASSIFICADO
33	O Desenvolvimento Escolar através da Música	70	CLASSIFICADO
34	O Palhaço e os Bonecos, não ao racismo.	59	CLASSIFICADO
35	Pintando a História: Uma Viagem pela Arte	52	CLASSIFICADO
36	Projeto: Fanfarra Mirim	64	CLASSIFICADO
37	Sangue da Terra Nossa	78	CLASSIFICADO
38	Santuário Nossa Senhora Aparecida - Patrimônio Arquitetônico, Religioso E Cultural!	53	CLASSIFICADO
39	Steven Spilzé	69	CLASSIFICADO
40	Taekwondo: A Cultura dos Homens Voadores	79	CLASSIFICADO
41	Teatro Digital – Fio da Meada	72	CLASSIFICADO
42	Vencendo a barreira do preconceito com o Taekwondo.	68	CLASSIFICADO
43	Watanabe – Em Busca da Receita Perfeita	70	CLASSIFICADO

CLASSIFICADOS DO ART. 6º - I APOIO A PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS – VALOR R\$ 11.802,62

Nº	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	RESULTADO
01	Arapongas uma "história em festa"	50	CLASSIFICADO
02	A Cultura na Alimentação Escolar	54	CLASSIFICADO
03	A Fantástica Casa do Natal	56	CLASSIFICADO
04	A Trilha da Manauara	86	CLASSIFICADO
05	Big Band de Arapongas	58	CLASSIFICADO
06	Caso do Acaso	56	CLASSIFICADO
07	Como Nasce uma Tradição	51	CLASSIFICADO
08	Documentário Colônia Esperança: Memórias da Cultura Japonesa em Solo Brasileiro	50	CLASSIFICADO
09	Graffiti: Arte Urbana Colorindo Arapongas	53	CLASSIFICADO
10	Natal Luz de Arapongas	68	CLASSIFICADO
11	O Outro Lado da Moeda	63	CLASSIFICADO
12	Tributo a Rita Lee	60	CLASSIFICADO
13	Viagem à Fantasia	66	CLASSIFICADO

CLASSIFICADOS DO ART. 6º - III APOIO A CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO NO AUDIOVISUAL - APOIO A CINECLUBES E A FESTIVAIS E MOSTRAS

Nº	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	RESULTADO
01	Atelier de Artes Cinematográficas	52	CLASSIFICADO
02	Cine Clube Revoada	88	CLASSIFICADO
03	Imagens e Linguagens Audiovisual – Da Ideia à Produção	55	CLASSIFICADO
04	O Papel do Audiovisual	54	CLASSIFICADO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ**



SECRETARIA DA CULTURA, LAZER E EVENTOS - SECLE

05	Oficina de Produção, direção e pós-produção Audiovisual	79	CLASSIFICADO
----	---	----	--------------

DESCCLASSIFICADOS DO ART. 6º - I APOIO A PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS - R\$ 20.000,00

Os projetos abaixo relacionados não atenderam ao Item 12.5.2. do Edital 001/2023 – LPG, onde especifica que, serão desclassificados os projetos que não obtiverem a pontuação mínima de 50 (cinquenta) pontos.

Nº	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	RESULTADO
01	A Arte através da Cultura Ancestral e Terapêutica	46	DESCCLASSIFICADO
02	ALEX FUSA ACUSTICO	20	DESCCLASSIFICADO
03	Alex Fusa Eventos DJ e música ao vivo	35	DESCCLASSIFICADO
04	Brasil Nostálgico	36	DESCCLASSIFICADO
05	CATIVA-ME COM A DANÇA	42	DESCCLASSIFICADO
06	Corpo em Brasa - Uma Dança Ritual	45	DESCCLASSIFICADO
07	Da Tragédia ao Surgimento da Escola Estadual Antônio Racanello Sampaio	44	DESCCLASSIFICADO
08	Documentário: A Cidade dos Pássaros no Olhar da Criança	41	DESCCLASSIFICADO
09	Evolução do Sertanejo	47	DESCCLASSIFICADO
10	GEEK DAY	49	DESCCLASSIFICADO
11	Homem Aranha do Bem	34	DESCCLASSIFICADO
12	Importância do instrumento percussivo na composição de concertos artísticos	48	DESCCLASSIFICADO
13	Museu Virtual de Arapongas	39	DESCCLASSIFICADO
14	Música nas Escolas	45	DESCCLASSIFICADO
15	Música Para Casar	22	DESCCLASSIFICADO
16	Músicas que fizeram sucesso nos anos de 1991 à 2001	30	DESCCLASSIFICADO
17	Músico é Trabalho?	45	DESCCLASSIFICADO
18	Portal	49	DESCCLASSIFICADO
19	Projeto Audiovisual É do Nosso Jeito	23	DESCCLASSIFICADO
20	PROJETO DE CURTA METRAGEM: O VOO DA BORBOLETA	31	DESCCLASSIFICADO
21	RELAPSO – “A coligação dos sentimentos da vida e psique”	49	DESCCLASSIFICADO
22	Vida em Acordes	24	DESCCLASSIFICADO

Os projetos abaixo relacionado não atendeu ao Item 7.29. do Edital 001/2023 – LPG, onde especifica que, não sendo apresentado o Formulário de Inscrição devidamente preenchido será considerado como não apresentado e desclassificado o projeto, não sendo possível regularizar no prazo do recurso, uma vez que é documento indispensável para avaliação.

Nº	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	RESULTADO
01	Aula de Violão com Maicon Eduardo	0	DESCCLASSIFICADO
02	Música Inclusiva	0	DESCCLASSIFICADO

O projeto abaixo relacionado não atendeu ao Item 7.4. do Edital 001/2023 – LPG, onde especifica que, o proponente poderá inscrever-se em até 02 (dois) projetos no edital, sendo 01 em



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ**



SECRETARIA DA CULTURA, LAZER E EVENTOS - SECLE

uma das áreas do art. 6º e 01 em uma das áreas do art. 8º. Caso o proponente venha apresentar mais de 01 (uma) inscrição na mesma categoria, será considerada para fins de participação a última inscrição realizada (Luiza - a Série)

Nº	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	RESULTADO
01	Geralda, o preço de um sonho	56	DECLASSIFICADO

O projeto abaixo relacionado não atendeu ao Item 3.1.1. do Edital 001/2023 – LPG, onde especifica que, exceção se faz, nas propostas inscritas na área capacitação, formação e qualificação no audiovisual, (Art. 6º – III), onde é permitido que proponentes residentes e domiciliados no estado do Paraná, possam inscrever seus projetos.

Nº	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	RESULTADO
01	Dança e Saúde - Arapongas	0	DECLASSIFICADO

**CLASSIFICADOS DO ART. 8º - I APOIO AS DEMAIS ÁREAS DA CULTURA QUE NÃO O AUDIOVISUAL -
VALOR R\$ 17.170,23**

Nº	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
01	A Banda de um músico só	52	CLASSIFICADO
02	A História do Dinheiro no Brasil e no Mundo	70	CLASSIFICADO
03	A música da Ovelha Negra	58	CLASSIFICADO
04	A Revoada da Arte na Cidade dos Pássaros	78	CLASSIFICADO
05	Ala Docinhos da Mamãe Noel no Grande Desfile de Natal de Arapongas	68	CLASSIFICADO
06	Ala Floco de Neve no Grande Desfile de Natal de Arapongas	79	CLASSIFICADO
07	A Arte em Movimento, mulheres, Fauna e Mestres da Pintura	57	CLASSIFICADO
08	Arte Inclusiva	57	CLASSIFICADO
09	As Comédias do Tadeu	68	CLASSIFICADO
10	Castelo Literário	65	CLASSIFICADO
11	Crochê e Terapia	73	CLASSIFICADO
12	Da tragédia ao Surgimento da Escola Estadual Antônio Racanello Sampaio	53	CLASSIFICADO
13	Espetáculo Teatral Juvenil, A escolha de Anabel	58	CLASSIFICADO
14	Estilo Acústico	69	CLASSIFICADO
15	Exploração Artística da Ceramista Geneci	51	CLASSIFICADO
16	Exposição Fotográfica Verde que te quero Verde Arapongas	76	CLASSIFICADO
17	Exposição Purangy	56	CLASSIFICADO
18	Expresso Arapongas	54	CLASSIFICADO
19	Iº Festival de Música Autoral de Arapongas 2023	52	CLASSIFICADO
20	Ioramas criando Mimi: mundos em 3 dimensões – uma ferramenta de ensino	59	CLASSIFICADO
21	Jazz na Praça	50	CLASSIFICADO
22	Ladainhas de Zilá	54	CLASSIFICADO
23	Loop Session Maicon Eduardo	74	CLASSIFICADO
24	Músicas que marcaram os anos 2000	50	CLASSIFICADO
25	Palhaço Papito – Alegria e Recreação	63	CLASSIFICADO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ**



SECRETARIA DA CULTURA, LAZER E EVENTOS - SECLE

26	Piá Azul: Onde está seu coração	60	CLASSIFICADO
27	Projeto Banda Marcial Emílio de Menezes	56	CLASSIFICADO
28	Sertanejo nos Anos 90	68	CLASSIFICADO
29	Show Anos Dourados	65	CLASSIFICADO
30	Sons do Sax – Uma Jornada Musical	50	CLASSIFICADO
31	Taekwondo a Cultura que muda Vidas	76	CLASSIFICADO
32	Toque Patoque – Economia Criativa	65	CLASSIFICADO

**CLASSIFICADOS DO ART. 8º - II APOIO AS DEMAIS ÁREAS DA CULTURA QUE NÃO O AUDIOVISUAL
- FORMAÇÃO NAS DIVERSAS ÁREAS DE MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS
VALOR R\$ 6.000,00**

Nº	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
01	A Arte na Comunidade – Oficina de Pintura	54	CLASSIFICADO
02	Arte na Terceira Idade	50	CLASSIFICADO
03	CORAGE: Dos Sons as Cores do Hip Hop	76	CLASSIFICADO
04	Ep Perfil	76	CLASSIFICADO
05	PopSilk: Popularizando a Serigrafia	68	CLASSIFICADO
06	Raízes que se Ouvem	55	CLASSIFICADO
07	Terapia do Crochê	55	CLASSIFICADO

**DESCLASSIFICADOS DO ART. 8º - I APOIO AS DEMAIS ÁREAS DA CULTURA QUE NÃO O
AUDIOVISUAL - ECONOMIA CRIATIVA E ECONOMIA SOLIDÁRIA - VALOR R\$ 17.170,23**

Os projetos abaixo relacionados não atenderam ao Item 12.5.2. do Edital 001/2023 – LPG, onde especifica que, serão desclassificados os projetos que não obtiverem a pontuação mínima de 50 (cinquenta) pontos.

Nº	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
01	Alzheimer – A Vida não Permite Ensaio	49	DESCLASSIFICADO
02	Anima Arapongas – Grupo Musical com foco em apresentações de música para a População	46	DESCLASSIFICADO
03	Banda Euetu, Show Cara a Tapa	43	DESCLASSIFICADO
04	Cantar Ontem e Hoje	31	DESCLASSIFICADO
05	Casas de Madeira “Memórias”	43	DESCLASSIFICADO
06	Cultura no Compasso da Ginga	30	DESCLASSIFICADO
07	DVD Grupo é do Nosso Jeito	23	DESCLASSIFICADO
08	Exposição: Graffiti por toda Parte	49	DESCLASSIFICADO
09	Feira de Artesanato – Especial Dia das Mães	35	DESCLASSIFICADO
10	Fru Fru Arte, Elegância em Tapetes	48	DESCLASSIFICADO
11	História do Sertanejo	49	DESCLASSIFICADO
12	Ici Ticytã – Semente do Saber/Histórias Folclóricas representadas na Arte do Amigurume	47	DESCLASSIFICADO
13	Instalação – Corpo Social	49	DESCLASSIFICADO
14	Música é Vida	36	DESCLASSIFICADO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ**



SECRETARIA DA CULTURA, LAZER E EVENTOS - SECLE

15	Música na Cidade dos Pássaros	32	DESCLASSIFICADO
16	Música para Todos	27	DESCLASSIFICADO
17	No seu Ritmo	46	DESCLASSIFICADO
18	Performance Arte – R-a-s-c-u-n-h-o-s	49	DESCLASSIFICADO
19	Projeto Cultural Paixão pela Literatura	45	DESCLASSIFICADO
20	Sucessos Matogrosso e Mathias	49	DESCLASSIFICADO
21	Teatro – Camada III “Um Lugar a Margem do Inconsciente”	49	DESCLASSIFICADO
22	Violão para Todos	21	DESCLASSIFICADO

O projeto abaixo relacionado não atendeu ao Item 7.29. do Edital 001/2023 – LPG, onde especifica que, não sendo apresentado o Formulário de Inscrição devidamente preenchido será considerado como não apresentado e desclassificado o projeto, não sendo possível regularizar no prazo do recurso, uma vez que é documento indispensável para avaliação.

Nº	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
	Música Sertanejo Raiz	0	DESCLASSIFICADO

O projeto abaixo relacionado não atendeu ao Item 7.28. do Edital 001/2023 – LPG, onde especifica que, a não apresentação dos documentos ou apresentação em desacordo com o solicitado neste item 6 será indicado pela comissão no Edital Preliminar e importará na desclassificação do projeto caso não seja regularizado no prazo do recurso.

Nº	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
01	Um Ponto a +	0	DESCLASSIFICADO

**DESCLASSIFICADOS DO ART. 8º - II APOIO AS DEMAIS ÁREAS DA CULTURA QUE NÃO O
AUDIOVISUAL - FORMAÇÃO NAS DIVERSAS ÁREAS DE MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS
VALOR R\$ 6.000,00**

Os projetos abaixo relacionados não atenderam ao Item 12.5.2. do Edital 001/2023 – LPG, onde especifica que, serão desclassificados os projetos que não obtiverem a pontuação mínima de 50 (cinquenta) pontos.

Nº	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
01	Curso de Artesanato Criativo com Feltro	36	DESCLASSIFICADO
02	Curso de Decoração Natalina	35	DESCLASSIFICADO

O projeto abaixo relacionado não atendeu ao Item 3.1.1. do Edital 001/2023 – LPG, onde especifica que, exceção se faz, nas propostas inscritas na área capacitação, formação e qualificação no audiovisual, (Art. 6º – III), onde é permitido que proponentes residentes e domiciliados no estado do Paraná, possam inscrever seus projetos.

Nº	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
01	Projeto Olhares	0	DESCLASSIFICADO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Administrativo Nº 185/2023.

Licitação: Modalidade Pregão Eletrônico Nº 071/2023.

Processo Digital Nº 28093/2023.

OBJETO: Registro de Preços de produtos utilizados na produção de pão francês e pão de cachorro quente na padaria do CERENA e entregues para famílias em vulnerabilidade social atendidas pelos CRAS Municipais, CMEIs, Escolas Municipais, Entidades Filantrópicas, Serviços de Fortalecimento de Vínculo e departamentos da prefeitura, em atendimento a Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN.

Cumpridas as formalidades legais e considerada a adjudicação do procedimento licitatório, bem como a devida homologação pelo Prefeito Municipal, segue as empresa e seus respectivos registros de preços:

MOINHO ARAPONGAS S/A., inscrita no CNPJ sob nº 76.125.244/0001-62, **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 654/2023.**

Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Marca	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
2	2.449	UNIDADE	MISTURA PARA PREPARO DE PÃO FRANCÊS	ARAPONGAS	R\$ 71,95	R\$ 176.205,55

ROCCO DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 49.059.156/0001-37, **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 655/2023.**

Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Marca	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	2.400	UNIDADE	MISTURA MASSA FÁCIL DE PÃO DOCE	MOINHO ARAPONGAS	R\$ 30,04	R\$ 72.096,00
6	800	UNIDADE	MISTURA MASSA FÁCIL DE PÃO DOCE	MOINHO ARAPONGAS	R\$ 30,04	R\$ 24.032,00

Valor Total do Pregão: R\$ 272.333,55 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Obs.: As quantidades e os valores registrados tratam-se de uma mera estimativa de uso para o prazo não superior a 12 (doze) meses, podendo ou NÃO ser utilizado/contratado pela Administração.

O prazo de vigência tem início em 01 de novembro de 2023 e se encerra em 01 de novembro de 2024.

Ficando a adjudicatária convocada para a retirada da Ata de Registro de Preços, consoante o contido no Item 10.1 do instrumento convocatório, sob as penalidades da lei.

Dê-se publicidade ao ato. Afixe-se em lugar de costume.

Arapongas, 01 de novembro de 2023.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito